



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13976.720142/2018-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.758 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** HANTSCHHEL EMBUTIDOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.**

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que votou por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

HANTSCHHEL EMBUTIDOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-105.977, de 28 de fevereiro de 2019, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com

exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2019, conforme Ato Declaratório Executivo, de 31/01/2018, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 2018 (e-fls. 43).

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, prescrição das certidões de dívida ativa (CDA's), prescrição intercorrente do processo administrativo e nulidade das certidões que especifica.

4. A r. decisão recorrida, após confirmar que as inscrições em dívida ativa não foram regularizadas dentro do prazo legal, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional (e-fls. 102).

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/04/2019, em que apresenta as seguintes alegações (e-fls. 113 e seg.):

Nulidade em razão de cerceamento de direito de defesa

i) aduz inicialmente que foi incluída de maneira irregular nas CDA's que motivaram sua exclusão do Simples Nacional;

ii) as notificações de cobrança das CDA's seriam nulas em razão de: i) não haver participação da recorrente; ii) tratar de débito referentes a 1995 e 1996; iii) não mencionar prazo para impugnação; o que violaria o art. 11 do Decreto 70.235, de 1972; cita jurisprudência do STJ em favor da sua tese;

Decadência

iii) defende a ocorrência de decadência para as seguintes inscrições, com apoio nos arts. 173 e 156 do CTN:

Nº inscrição **91 203 001239-30**; Notificação: 14/03/1997; prazo para inscrição 14/03/2002; Inscrição: 05/05/2003;

Nº inscrição: **91 6 03 8375-76**; Notificação: 14/03/1997; prazo para inscrição 14/03/2002; Inscrição: 05/05/2003

Nº inscrição: **91 6 03 008376-57**; Notificação: 14/06/1997; prazo para inscrição 14/06/2002; Inscrição: 05/05/2003

Nº Inscrição: **91 7 03 002419-80**; Notificação: 14/03/1997; prazo para inscrição 14/03/2002; Inscrição: 05/05/2003

iv) assenta que a Administração pública deve anular seus atos quando eivados de nulidade, de acordo com art. 53 da Lei 9.784, de 1999.

v) por fim requer: i) seja reconhecida a impossibilidade de alteração do polo passivo da CDA;

nulidade dos avisos/notificações de cobrança das CDA's; decadência das CDAs acima especificadas; prescrição dos débitos eventualmente não alcançados pela decadência.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo. Passo à análise.

8. O Ato de exclusão do Simples Nacional indicou a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, com exigibilidade não suspensa, o que constitui hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V; e 31, IV da LC 123, de 2006.

9. Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

10. A recorrente alega inicialmente cerceamento do direito de defesa ao argumento de que teria sido incluída de maneira irregular nas CDA's que motivaram sua exclusão do Simples Nacional; que as notificações de cobrança destas CDA's seriam nulas em razão de não haver sua participação e não mencionar prazo para impugnação, o que violaria o art. 11 do Decreto 70.235, de 1972.

11. Alega ainda a ocorrência de decadência, com base nos arts. 173 e 156 do CTN, de quatro inscrições, quais sejam: 91 203 001239-30; 91 6 03 8375-76; 91 6 03 008376-57 e 91 7 03 002419-80 e prescrição das outras quatro inscrições, conforme elencado no ato excludente (e-fls. 43). Veja-se:

**DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****Débitos Fazendários**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
91203001239	32.052,84	91603008375	23.998,11	91603008376	16.460,68
91703002419	1.542,42	91603011492	7.255,86	91703002741	4.794,84
91603011493	8.954,82	91703002742	2.250,20	-	-

12. \* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

13. Inicialmente, quanto à alegação de que não teria participado do processo, oportuno esclarecer que o art. 11 do Decreto 70.235<sup>1</sup>, de 1972, (PAF) trata de ato anterior à inscrição em dívida ativa, ou seja, intimação para contestação do lançamento. *In casu*, trata-se de débito inscrito em dívida ativa da União.

14. Nos termos do art. 201 do CTN, “*constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular*”.

15. Estabelece ainda o CTN, no art. 204, que “*a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída*”, a qual somente “*pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite*”.

16. Por conseguinte, caberia ao contribuinte apresentar prova inequívoca com vistas a infirmar a liquidez e certeza das CDA's, o que não ocorreu na espécie. Prevalece, portanto, a máxima: *allegatio et non probatio quase non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

17. Observe-se ainda que, uma vez efetuado o lançamento, não há falar-se em decadência do crédito tributário, mas sim em prescrição. Esta, por sua vez, “*se interrompe [...] por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*”, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN. Por conseguinte, em razão de tratar-se de interrupção, o prazo prescricional de cinco anos é devolvido na íntegra para a Fazenda Pública credora. Como hipótese de reconhecimento do débito tem-se o parcelamento.

18. Compulsando os autos, verifica-se dos extratos de acompanhamento das referidas inscrições emitidos pela PGFN (e-fls. 55 – 101) que após inscrição em dívida ativa houve adesão a parcelamento, exclusão de parcelamento e posterior **ajuizamento das execuções**. Verifica-se ainda que a recorrente foi incluída como corresponsável nas respectivas CDA's em 02/2018. Ademais, não consta dos referidos extratos ocorrência de prescrição ou outra forma de extinção dos débitos.

19. Nessa mesma trilha caminhou a r. decisão recorrida ao analisar as ocorrências de cada inscrição (e-fls. 108):

<sup>1</sup> Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

21 Do sistema SIDA, mantido pela PGFN para registro das ocorrências do débito inscrito, foram extraídas as ocorrências de cada uma das inscrições em tela, como se verá a seguir (e-fls.52/98).

**a) inscrição 91.2.03.001239-30 (e-fls.51/59):**

22 Formalizada em 05.05.2003, e composta por 21 (vinte e um) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003 e 21.03.2009, e teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]**

**b) inscrição 91.6.03.08375-76 (e-fls.60/67):**

23 Formalizada em 05.05.2003, e composta por 22 (vinte e dois) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003 e em 21.03.2009, teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]**

**c) inscrição 91.6.03.08376-57 (e-fls.68/74):**

24 Formalizada em 05.05.2003, e composta por 19 (dezenove) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003 e 21.03.2009, teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]**

**d) inscrição 91.6.03.011492-07 (e-fls.75/79):**

25 Formalizada em 17.06.2003, e composta por 2 (dois) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003 e 21.03.2009, teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]**

**e) inscrição 91.6.03.011493-80 (e-fls.80/83):**

26 Formalizada em 17.06.2003, e composta por 6 (seis) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003 e 21.03.2009, teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]**

**f) inscrição 91.7.03.002419-80 (e-fls.84/88):**

27 Formalizada em 05.05.2003, e composta por 2 (dois) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003 e 21.03.2009, teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]**

**g) inscrição 91.7.03.002741-37 (e-fls.89/93):**

28 Formalizada em 17.06.2003, e composta por 11 (onze) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003 e 21.03.2009, teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]**

**h) inscrição 91.7.03.002742-18 (e-fls.94/98):**

29 Formalizada em 17.06.2003, e composta por 8 (oito) débitos, a inscrição contém registro de parcelamentos em 30.11.2003, teve o ajuizamento confirmado em 07.12.2012, e ora permanece na situação de "Ativa Ajuizada", **sem ocorrência de reconhecimento de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção: [...]** (Grifo nosso)

20. Como se vê, a prescrição foi interrompida pelo parcelamento e posteriormente houve o ajuizamento das execuções.

21. Uma vez ajuizada a execução fiscal, a alteração/extinção dos débitos inscritos, se for o caso, bem como a análise de qualquer mácula em relação à inclusão de contribuinte no polo passivo da execução, cabe ao juízo da execução ou à Fazenda Pública credora. Com efeito, até que se prove o contrário, o que não ocorreu nestes autos, reputam-se corretos os débitos objeto das respectivas CDA's, bem como a execução em face da recorrente.

22. Oportuno observar também que a administração dos débitos inscritos em dívida ativa fica a cargo da PGFN. Assim, inscrito o débito em dívida ativa e/ou ajuizada a execução fiscal a discussão de tais débitos deve ocorrer no feito referente à execução, inclusive a questão da prescrição intercorrente, porquanto nos termos da súmula Carf nº11, "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*". Tivesse o contribuinte apresentado documentação comprobatória inequívoca da iliquidez das CDA's, poder-se-ia, baixar o feito em diligência para eventual análise quanto a possível mácula no ato excludente. Mas como dito acima, não foi o caso. O contribuinte limita-se a argumentar sem apresentar provas.

23. Nestes termos, não há falar-se em nulidade por cerceamento do direito de defesa, tampouco verifica-se qualquer mácula no ato excludente, razão pela qual deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional em razão da não regularização dos débitos excludentes no prazo legal.

### **Conclusão**

24. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior